

**UMA NECESSÁRIA READAPTAÇÃO DO RECONHECIMENTO
DOS DIREITOS HUMANOS: POR UMA EMANCIPAÇÃO DO SER
HUMANO PELA SUA IGUAL DIGNIDADE E DIFERENÇA
CULTURAL**

**A NECESSARY READAPTATION OF THE RECOGNITION OF
HUMAN RIGHTS: FOR AN EMANCIPATION OF THE HUMAN
BEING FOR ITS EQUAL DIGNITY AND CULTURAL
DIFFERENCE**

Tatyana Scheila Friedrich¹

Nicole Marie Trevisan²

RESUMO: Considerando a reconstrução dos aspectos universais e hegemônicos dos direitos humanos, o artigo explora a necessidade de repensar os aspectos de lutas sociais e culturais enraizados. Com uma abordagem histórica recente do direito internacional dos direitos humanos, por meio do método lógico-dedutivo de abordagem e das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, o presente trabalho propõe o pensamento crítico como alternativa, enfrentando a reinvenção dos direitos humanos a partir dos aspectos do terceiro mundo e América Latina em busca por condições de dignidade do ser humano, respeitando suas diferenças culturais.

Palavras-chave: Direitos humanos. Pensamento crítico. Emancipação pós-colonial.

ABSTRACT: Considering the reconstruction of the universal and hegemonic aspects of human rights, the article explores the need to rethink aspects of deep-rooted social and cultural struggles. With a recent historical approach to international human rights law, using the logical-deductive method of approach and the techniques of documentary and bibliographic research, the present work proposes critical thinking as an alternative, facing the reinvention of human rights from the aspects the third world and Latin America in search of conditions of human dignity, respecting their cultural differences.

Keywords: Human rights. Critical thinking. Postcolonial Emancipation.

¹ Doutora, professora de Direito Internacional Privado da UFPR e Coordenadora do Programa Política Migratória e Universidade Brasileira (PMUB/UFPR) e CSVM/UFPR. E-mail: tatyanafriedrich@yahoo.com

² Mestranda em Direitos Humanos e Políticas Públicas da PUCPR- bolsista CAPES. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional e Desenvolvimento Sustentável (NEADI) da PUCPR. Advogada. E-mail: nicatrevi@hotmail.com

SUMÁRIO:1.Introdução. 2.Os discursos hegemônicos dos direitos humanos. 3. Reconceituação cultural dos direitos humanos. 4. O processo de luta pelos direitos humanos. 5.Considerações Finais. 6. Referências.

1.INTRODUÇÃO

As pessoas estão cada vez mais exigindo respeito pela sua identidade cultural. O reconhecimento de diferentes grupos culturais se faz presente quando da necessidade de ressignificação dos direitos humanos. Estes muitas vezes são entendidos como direitos exclusivamente individuais e universais então se afirma a importância dos direitos coletivos e multiculturais.

Atualmente, são evidentes as transformações nas diversas ordens, tais como a ordem política, social, econômico, cultural, jurídica – nacional e internacional. Entretanto, o reconhecimento formal dos direitos humanos não passa de uma confirmação da visão hegemônica que se encontra enraizada na globalização, em especial ocidental, ignorando-se em geral a diversidade e a pluralidade de interpretações possíveis, que abrem novos horizontes aos direitos humanos e levam em consideração tais transformações.

O presente artigo explana sobre o diálogo intercultural, baseado na ‘hermenêutica diatópica’, que busca ampliar o diálogo entre as culturas, nos termos da proposição de Boaventura de Souza Santos. Também trata da complexidade percebida por Herrera Flores ao propor a prática intercultural no processo de criação de um conhecimento coletivo, participativo, interativo, intersubjetivo e reticular, com troca cognitiva e afetiva através do aprofundamento da reciprocidade. Nessa seara, importante abordar a persistência e a superação do colonialismo no direito internacional, estabelecendo-se uma crítica à manutenção dessas antigas estruturas, conforme explorado os pensamentos de Rajagopal. A interculturalidade na concepção e efetivação dos direitos humanos pressupõe uma nova abordagem do direito internacional. O que se questiona neste trabalho é quais as alternativas para o pensamento universalista hegemônico e o que a teoria crítica explora quando da luta pelos direitos humanos. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica, do tipo exploratório.

No primeiro capítulo, aborda-se a ampla e geral prática da universalidade hegemônica dos direitos humanos. No segundo, a necessidade de reconceituação cultural desses direitos humanos, sob a perspectiva dos autores mencionados acima. E no terceiro, a necessidade de luta pelos direitos humanos para a sua efetivação coletiva, em um

diálogo intercultural, e com ênfase nos atores responsáveis por construir mundos a partir de seus horizontes e contextos particulares e diferentes.

2.OS DISCURSOS HEGÊMONICOS DOS DIREITOS HUMANOS

A respeito do debate sobre o caráter ocidental do discurso hegemônico sobre os direitos humanos, deve-se reconhecer que essa universalidade é utilizada em vários processos como uma posição a favor de práticas emancipatórias, proporcionando força política aos atores sociais que estão em situações adversas e provocando contra diversas formas de discriminação.

Entretanto, consideradas as posições políticas e os comportamentos internacionais dos vários Estados em relação à universalidade dos direitos humanos, verifica-se que ainda não há hoje uma aceitação unânime e plena desse discurso. Como Estados estão inseridos no mundo globalizado, num plano internacional, e indivíduos e seus grupos lutam pela emancipação e pela conquista de direitos humanos sobre tudo dentro dessas fronteiras estatais, num plano interno, a tensão entre os dois espaços ainda se faz presente.

O modelo político da modernidade ocidental é um modelo de Estados-nação soberanos, coexistindo num sistema internacional de Estados igualmente soberanos - o sistema interestatal (...). Hoje, a erosão selectiva do Estado-nação, imputável à intensificação da globalização, coloca a questão de saber se, quer a regulação social quer a emancipação social, deverão ser deslocadas para o nível global. (...). A tensão, porém, repousa, por um lado, no facto de, tanto as violações dos direitos humanos, como as lutas em defesa deles continuarem a ter uma decisiva dimensão nacional, e, por outro lado, no facto de, em aspectos cruciais, as atitudes perante os direitos humanos assentarem em pressupostos culturais específicos. A política dos direitos humanos é basicamente uma política cultural (SANTOS, 1997, p.13).

No choque de civilizações, as pretensões universalistas do ocidente se deparam com a resistência não-ocidental, gerando o conflito crescente, especialmente na Ásia e no mundo islâmico, e com a resistência daqueles que estão alijados da inserção social e lutam por direitos ligados à inclusão. Tal como postos hegemonicamente, os direitos humanos não têm dado conta da demanda da realidade entre os fatos e as relações sociais (FACHIN, 2009, p.11). A realidade está composta por sua própria diversidade cultural e social.

(...) ao mesmo tempo em que as globalizações instituem a hegemonia do pensamento único trazem também dentro de si o gérmen da sua própria falência, uma vez que se abrem as possibilidades para um diálogo intercultural (FACHIN, 2009, p.3).

Por muito tempo, a historiografia dominante negou a importância das culturas antigas para caracterizar os direitos humanos, uma vez que é comum propagar que os direitos humanos nascem universais e frutos da Europa Moderna. Conforme Comparato (2004, p.11), foi no período axial (VII a II a.C.) que o ser humano passou a ser dotado de liberdade e razão, com múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costume social. Nas diferenças, houve a compreensão dos seus inerentes direitos universais.

Desde a antiguidade clássica, é discutida a liberdade, a igualdade e dignidade entre os seres humanos, e essa compreensão nasce vinculada à lei escrita. Mais tarde, com Aristóteles, encontram-se as 'leis comuns', ou não escritas e derivadas dos costumes (FACHIN, 2009, p.26). No desenvolvimento da filosofia judaico-grega, têm-se o valor absoluto do ser humano defendido pelo cristianismo. Através do pensamento de São Tomás de Aquino, a ideia de dignidade se espalha. Bobbio (2004, p.57) enfatiza que no Ocidente, a partir dessa visão cristã, na qual todos são irmãos e filhos de Deus, deu-se a ideia de direitos humanos universais.

A modernidade consagra os direitos humanos com as teorias contratualistas e a laicidade do direitos naturais (BOBBIO, 2004, p.52) sem deixar de lado momentos históricos, como a assinatura da Magna Carta em 1215 por João sem Terra na Inglaterra; a *Petition of Rights* e de 1628, o *Habeas Corpus Act* de 1679, a *Bill of Rights* de 1689, a Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, logo após a Declaração de Direitos dos Povos da Virgínia em 1776 nos Estados Unidos da América.

Foi a partir da Revolução Francesa que os direitos naturais do homem foram positivados em textos constitucionais. Conforme escreve Melina Fachin (2009, p.43), Locke foi o precursor do reconhecimento dos direitos naturais e inalienáveis do homem, consagrando o indivíduo antes do Estado, de Deus ou dos costumes.

A filosofia Kantiana teve papel importante para os primeiros documentos internacionais em direitos humanos como a Declaração universal dos Direitos do Homem de 1948, a partir da premissa do valor intrínseco do homem e sua dignidade como um fim em si mesmo (COMPARATO, 2004, p.21).

No fim do séc. XIX e início do séc. XX iniciam as proteções internacionais com o Direito Humanitário e Direito do Trabalho, rompendo com a soberania absoluta e admitindo intervenções nos Estados (PIOVESAN, 2006, p.113-114) e necessitando de uma reconstrução no pós-Segunda Grande Guerra.

São essas as bases normativas internacionais - a Declaração Universal de 1948 e a Conferência de Viena em 1993 - da alocação hegemônica do ocidente acerca dos direitos humanos e fundamentais fincada sobre a pedra angular do universalismo (FACHIN, 2009, p.75).

Como complementa Joaquín Herrera Flores (2009) não há gerações de direitos (como afirma Bobbio) mas gerações de problemas, que obrigam à adaptação e readaptação às necessidades e as novas problemáticas. Chega-se ao ponto em que as identidades culturais diversas reclamam da homogeneização trazida pela globalização aos seus pertencimentos locais; além de não dar conta da resolução de conflitos acerca dos fundamentos dos direitos humanos (FACHIN, 2009, p.95).

A tensão entre a concepção universal e as particularidades culturais se tornou mais evidente após a Guerra Fria. Após o 11 de setembro de 2001, também houve o fechamento do diálogo (FACHIN, 2009, p. 233). O repensar dos direitos humanos se encontra em superar esse embate entre o universalismo e o relativismo para uma concepção emancipatória; situados em problemas políticos e econômicos da realidade atual.

Reflete Joaquim H. Flores:

A cultura não é uma entidade alheia ou separada das estratégias de ação social; ao contrário, é uma resposta, uma reação à forma como se constituem e se desenvolvem as relações sociais, econômicas e políticas em um tempo e espaço determinados (FLORES, 2009, p.363).

Para Boaventura de Souza Santos (1997, p. 264) na luta dos direitos humanos é necessário um diálogo intercultural, baseado no que chama de ‘hermenêutica diatópica’ para ampliar o diálogo entre as culturas. A hermenêutica diatópica seria um processo de criação de um conhecimento coletivo, participativo, interativo, intersubjetivo e reticular em uma troca cognitiva e afetiva através do aprofundamento da reciprocidade entre eles. Da complexidade, Herrera Flores (2009) propõe a prática intercultural, um convite à diversidade e pluralidade de interpretações possíveis e que abre novos horizontes aos direitos humanos.

A intenção de Boaventura de Souza Santos (1997, p.18) é justificar uma política progressista de direitos humanos com âmbito global e com legitimidade local. Para o autor, a complexidade dos direitos humanos reside em que podem ser concebidos tanto como globalização hegemônica, como globalização contra-hegemônica; e enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como hegemônicos ou como concebe, uma globalização ‘de cima para baixo’ e para operarem de ‘baixo para cima’ devem ser reconicionados como multiculturais.

En ese sentido, el discurso de los derechos humanos se ha convertido en bandera de lucha de múltiples movimientos populares y la renuncia al mismo representaría la pérdida de un referente simbólico y discursivo que debilitaría aún más a dichos movimientos (CARBALLIDO, 2017, p.3.120).

Como na prática, os direitos humanos não são aplicados de maneira universal, essa concepção é específica da cultura ocidental. No pós-Segunda Guerra Mundial, as políticas

de direitos humanos estiveram dispostas aos interesses econômicos e geopolíticos dos Estados capitalistas hegemônicos (SANTOS, 1997, p.20) e, aos poucos, foram desenvolvendo discursos e práticas contra-hegemônicas organizando diálogos interculturais de direitos humanos. Importante recordar que todas as culturas são incompletas, provenientes da própria complexidade e pluralidade das mesmas - e todas possuem conceitos diferentes de dignidade humana. E a globalização tornou tudo isso ainda mais complexos:

As interações econômicas, sociais, políticas e culturais, intensificaram nas três últimas décadas, um fenômeno que ficou conhecido com o nome de globalização. Trata-se de um processo complexo que atravessa as mais diversas áreas da vida social, da globalização, dos sistemas produtivos e financeiros; a revolução nas tecnologias e práticas de comunicação, da erosão do Estado nacional e redescoberta da sociedade civil ao aumento exponencial das desigualdades sociais, das grandes movimentações transfronteiriças (...) (...) em cada uma das áreas da vida social. É o produto de uma negociação conflitual e de resultados relativamente indeterminados entre o que é concebido como local ou endógeno e o que é continuidade, entre novos riscos e velhas seguranças, entre mal-estares conhecidos e mal-estares desconhecidos (...)(SANTOS, 2002, p.11).

Na pluralidade e contradição dos processos de globalização, o sistema mundial em transição é constituído pelas práticas sociais e culturais, em busca de uma construção democrática de regras, reconhecimento de identidades e culturas distintas. O resultado da transição ainda é incerto. "(...) será a hegemonia de que goza hoje o discurso dos direitos humanos o resultado de uma vitória histórica ou, pelo contrário, de uma derrota histórica?" (CHAUÍ; SANTOS, 2012, p.42).

Ao longo dos últimos séculos, os direitos humanos foram sendo incorporados nas constituições e nas práticas jurídico-políticas e conceitualizadas como direitos de cidadania, mas a efetividade dessa proteção foi precária na maioria dos países (CHAUÍ; SANTOS, 2012, p.50).

A evocação surge na erosão ou violação grave. Com a emergência gradual dos direitos sociais e econômicos, a exigência do Estado passou de um caráter negativo ao positivo. Experiências culturais e políticas do sul global demandam contradições dos princípios dominantes dos direitos humanos; como por exemplo, indígenas na América Latina, migrantes sul-sul. Ao pensamento convencional faltam instrumentos teóricos e analíticos dessas diferenças, sendo a reconstrução necessária (CHAUÍ; SANTOS, 2012, p.56), exatamente para que inclua aqueles que nunca tiveram ou tiveram retirados, seus direitos humanos.

(...) se direitos humanos são produzidos e sustentados pelos seres humanos em sua história econômica, sexual, política e espiritual, portanto, podem ser violados, revertidos e anulados, por práticas de poder legais ou ilegais e por ações, institucionalizadas ou percebidas como ilegítimas por setores significativos da população que, em último caso, todavia, carecem da

capacidade organizada para repelir e castigar essas transgressões (GALLARDO, 2014, p.11).

Traçar o fundamento sócio-histórico e integrador dos direitos humanos e ao mesmo tempo programar um processo além de contemplação exige um esforço político constante, uma vez que não são protegidos, na inércia das instituições. São conquistados, mas não permanentes ou definitivos.

O fato é a distância (ou ruptura) sobre o que se diz e o que se faz no campo dos direitos humanos. Quando Bobbio traz a reflexão de proteção, e não fundamentação, quando da importância de racionalização dos direitos humanos, um reposicionamento é constatado; desloca a tradição filosófica, fundacional para a área política das forças sociais.

Segundo Bobbio (p.79, 2004) “houve simbolicamente uma virada na história” e serviu para firmar direitos naturais, como a liberdade seguida da igualdade perante a lei, além de que abriu porta para as revoluções europeias e, como fim, a democracia como governo de todos. Bobbio (2004, p.85) afirma que foram os princípios da declaração de 1789 que constituíram um ponto de referência para ‘amigos e inimigos’ da liberdade, uma grande força de expressão que foi utilizada em grandes momentos da história. Os principais artigos da Declaração referem-se a condição natural dos indivíduos que precede à sociedade civil; à finalidade da sociedade políticas (depois do estado de natureza) e o princípio da legitimidade do poder (da nação).

O emprego da linguagem dos direitos aumentou dramaticamente depois de 1789 (HUNT, 2009). A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão traçou os princípios gerais de justiça. Paulatinamente foi incorporando seu aspecto político e também social e coletivo.

Entretanto, nem o caráter natural, a igualdade e a universalidade são suficientes. Os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político. Não são os direitos de humanos num estado de natureza: são os direitos de humanos em sociedade. Não são apenas direitos humanos em oposição aos direitos divinos, ou direitos humanos em oposição aos direitos animais: são os direitos de humanos vis-à-vis uns aos outros. São, portanto, direitos garantidos no mundo político secular (mesmo que sejam chamados "sagrados"), e são direitos que requerem uma participação ativa daqueles que os detêm (HUNT, 2009, p.19).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU), retoma no seu preâmbulo a questão de que os direitos devem ser protegidos se quer evitar a tirania e a opressão. Não se pode separar a democracia do conceito de direitos do homem e a democracia; é uma soma de indivíduos, seres de direitos enquanto tal. Na Declaração, primeiro os indivíduos possuem direito e segundo o governo é obrigado a garanti-los, ou seja, há a existência antes do poder. A

necessidade da declaração foi fundamental com o argumento, pelos constituintes, de que o esquecimento e o desprezo aos direitos do homem são causas das ‘desgraças públicas e corrupção dos governos’. A Declaração Francesa foi cedida pela norte-americana, mas foram os seus princípios que constituíram por mais de um século, fonte de inspiração para os povos.

Os movimentos do século XVIII buscaram então, uma nova relação da sociedade com o Estado. No século XVIII, predominou um esforço para assegurar um controle racional sobre o mundo, a liberdade em desfavor ao mito. Os direitos sociais não são explícitos no texto da Declaração Francesa, pois se concentra nos direitos civis garantindo a liberdade individual, direitos do homem e nos direitos políticos, relativos à igualdade de participação política, de acordo com a defesa do sufrágio universal, correspondendo aos direitos do cidadão (BOBBIO, 2004).

(...) a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, colocou as premissas para transformar os indivíduos singulares e não apenas os Estados em sujeitos jurídicos de direito internacional, tendo assim, por conseguinte, iniciado a passagem para uma nova fase do direito internacional, a que torna esse direito não apenas o direito de todas as gentes, mas o direito de todos os indivíduos (BOBBIO, 2004, p. 139).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) continua sendo uma "reinvidicação", não algo que se tem, mas no qual se deveria ter (GALLARDO, 2014, p.19). O pensamento europeu ocidental foi transplantado para o resto do mundo. O pensamento descolonial vem com a proposta de reconhecer um conhecimento hegemônico e a possibilidade de contestá-lo pelas suas inconstâncias, assim, autores como Enrique Dussel, Anibal Quijano e Walter Mignolo enfatizaram a possibilidade de tomada de novos discursos daqueles que foram ‘esquecidos’, oprimidos e ‘silenciados’ pelo discurso hegemônico moderno ocidental da tradição teórica racionalista da modernidade (BRAGATO, 2014).

A escravidão, servidão e pequenas produções mercantis configuraram um novo padrão mundial de controle e poder; estabelecido o capitalismo mundial. Impôs-se a divisão racial no trabalho e essa, se expandiu globalmente, reforçando a expansão e a dominação colonial branca sobre as diversas populações. O trabalho não pago ou não-assalariado estava associado as raças dominadas, pois eram tidas como inferiores (QUIJANO, 2005). A Europa com configuração de centro do capitalismo perfazia uma relação de centro-periferia. Parte no novo padrão de poder, a Europa concentrou a sua hegemonia sob todas as formas de controle da subjetividade, da cultura e produção do conhecimento.

O etnocentrismo colonial e a classificação racial universal, ajudam a explicar por que os europeus foram levados a sentir-se não só superiores a todos os

demais povos do mundo, mas, além - disso, naturalmente superiores (QUIJANO, 2005, p.121).

A ideia que se denomina é a do percurso histórico dos direitos naturais do homem, a explicação corrente da dignidade humana tornou-se na crença de um homem universal e a racionalidade como tributo de cada um. Os direitos naturais nascem desse centro racional do modelo de superioridade individualista de mundo. A positivação dos direitos caminhou juntamente com essa racionalização; a Declaração da Virgínia de 1776 e a Declaração Francesa de 1789, na busca pela segurança, felicidade, liberdade, igualdade e propriedade, principalmente. Os saberes hegemônicos não foram os únicos produzidos ao longo dos últimos séculos; o pensamento descolonial surge no início da Modernidade em condição de periferia e só ganharam visibilidade nos últimos anos, inspirados nos movimentos sociais de resistência gerados no contexto colonial inserido no pensar contra-hegemônico em uma realidade latino-americana em busca de um romper radical, uma ‘desobediência epistêmica’ do saber europeu (BRAGATO, 2014).

(...) a dominação do ‘outro’ não europeu como sua dimensão necessária da modernidade e a existência de uma representação hegemônica e de um modo de saber que afirma a universalidade para a experiência europeia, o que pode ser chamado de eurocentrismo (BRAGATO, 2014, p.213).

O que foi gerado disso, foi uma ‘linha abissal’ (termo retirado de Boaventura Souza Santos) que situou de um lado, conhecimento científico, e de outro, conhecimentos populares que não se encaixam. Todo o histórico do colonialismo, escravidão, guerras, intolerâncias, conceberam com que o pensamento dominante eurocêntrico de direitos humanos se contradiga. A luta dos excluídos foi fundamental para as conquistas, embora sem reconhecimento disso. Como informa Bragato:

O reconhecimento dos direitos humanos no século XX pode ser entendido como o resultado de incontestáveis lutas pelo reconhecimento dos direitos (e até mesmo pela condição humana) pelos povos oprimidos ao longo da história moderna (BRAGATO, 2014, p.220).

Os direitos humanos possuem sua matriz na conflituosidade social desenvolvida pelas formações sociais modernas (GALLARDO, 2014, p.21). Galindo (2015, p.5) enfatiza a omissão do pós-colonialismo nessas grandes narrativas do direito internacional, nesses esforços de sistematização, reforça o argumento de que a perspectiva teórica encontrou pouca receptividade nos locais de produção intelectual considerados centrais. A história é marca notável do pós-colonialismo no Direito Internacional. A dimensão “tempo” se apresenta a fim de perceber que o presente e o passado estão constantemente se conectando para produzir e reproduzir hierarquias coloniais. “(...) narrativas tradicionais da “evolução” do direito internacional são epistemologicamente enviesadas e produzem relações assimétricas de poder” (GALINDO, 2015, p.15). A comunidade

internacional reforça um sentido histórico de progresso de uma estrutura profundamente fragmentada não apenas por sistemas especializados, mas pela gritante desigualdade (inclusive jurídica) entre indivíduos e Estados.

Os direitos humanos como produto cultural devem ser compreendidos em relação com os processos sociais (ideias e instituições) que possuem lugar em uma sociedade determinada e processos econômicos (forças produtivas e relações sociais de produção); ocorrem em um tempo e um espaço concreto (historicidade e território) em uma constante mobilidade histórica e narrativas e discursos. Carballido (2019) expõe que na inter-relação de todos esses elementos pode-se considerar os direitos humanos. “Há necessidade de repolitizar a luta pelos direitos para superar as armadilhas de um enfoque exclusivamente formal dos mesmos. Confrontando modelos teóricos que despolitizam a luta pela vida digna, desmobilizam aos coletivos e justificam o estado de coisas dado.” Na compreensão desse fenômeno, é possível construir alternativas de luta, diferentes estratégias para se alcançar a vida digna. É necessária uma compreensão que integre o social, o político, o econômico e o cultural.

Flores (2005) vai ressaltar que luta pelo reconhecimento dos direitos começa quando surge um anseio social que se quer ver satisfeito. Esses anseios são compartilhados por grupos e sociedades, vão se convertendo em valores que orientam a ação e as práticas para a satisfação de uma necessidade. Quando esses valores se reconhecem jurídica e politicamente, não só estabelecem limites à atuação dos poderes públicos, mas também fundamentam uma relação social que regula situações, reivindicações ou conflitos.

Rajagopal (2005) propõe a atenção do direito internacional aos movimentos sociais, em um diálogo cultural. O direito internacional ignora as massas, pois as fontes e métodos vem das cortes e instituições. Quando se fala em persistência ou superação do colonialismo no direito internacional, é estabelecido uma crítica a manutenção dessas estruturas. Os grupos organizados internos e internacionais, representantes das mais diversas categorias, podem e devem interferir na constituição de uma ordem global alicerçada na troca intercultural.

Os direitos humanos são um desafio para o século XXI. Houve um esforço para criar uma base mínima de direitos que agrega todos os indivíduos, como exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 das ONU, mas o contexto daquela época é diferente da atual.

Era um contexto pós-segunda Guerra Mundial, início da Guerra Fria, junto a um processo lento de descolonização e a criação de tratados e declarações evoluídas aos

interesses desses polos de poder. Desde a queda do Muro de Berlim, novos atores internacionais surgiram de lá para cá, em um novo momento cultural político e econômico. O mercado impõe regras aos Estados com instituições, como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e a Organização Mundial do Comércio. Dos direitos obtidos décadas atrás, hoje o que se fala em “liberdades” (FLORES, 2009, p 25), o mercado se auto proclama ‘livre’, fazendo com que os direitos sejam vistos como custos sociais, refletido nas declarações de direitos humanos atuais.

No mundo atual, a consciência de que estamos vivendo mudanças profundas que ainda não somos capazes de compreender adequadamente é cada vez mais aguda. Para muitos intelectuais e atores sociais, não estamos simplesmente vivendo uma época de mudanças significativas e aceleradas, e sim uma mudança de época (CANDAUI, 2008, p.45).

O momento desenfreado em que se vive (consumo, violência, destruição da natureza, etc...) exige ‘apresentar os direitos’ desde uma perspectiva nova, integradora, crítica e contextualizada em práticas sociais emancipadoras, e assim, precisa Flores (2009), na busca pela transformação do mundo em um local mais justo, equilibrado e igualitário. “A verdade é posta por aqueles que lutam pelos direitos” (FLORES, 2009, p.25), portanto, uma nova teoria deve ser criada a respeito, alude o autor.

3.RECONCEITUAÇÃO CULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS

No processo de reconceitualização dos direitos humanos, Santos (2003, p. 445-447) refere-se a questão da superação do debate entre o universalismo e o relativismo cultural. No universalismo, quando todas as culturas ou grupos culturais têm valores e ideais comuns e no relativismo, as culturas não são absolutas, nenhuma é completa, mas é necessário propor diálogos interculturais sobre preocupações convergentes, ainda que expressas a partir de diversos universos culturais. Todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana. A questão está em como trabalhar a igualdade na diferença, pois o ser humano tem o direito a ser iguais na diferença que o inferioriza e de ser diferente quando a igualdade o descaracteriza. “Aumentar a consciência de incompletude cultural é uma das tarefas prévias à construção de uma concepção emancipadora e multicultural dos direitos humanos” (SANTOS, 2003, p. 446).

Um elemento que me parece fundamental na questão é essa tensão, presente hoje no debate público e nas relações internacionais, entre igualdade e diferença. De maneira um pouco simplificada, é possível afirmar que toda a matriz da modernidade enfatizou a questão da igualdade. A igualdade de todos os seres humanos, independentemente das origens raciais, da nacionalidade,

das opções sexuais, enfim, a igualdade é uma chave para entender toda a luta da modernidade pelos direitos humanos (CANDAUI, 2008, p.46).

Boaventura esclarece a necessidade de visualizar a globalização de baixo para cima, dos grupos locais, das organizações da sociedade civil e dos temas que nascem dos diferentes atores sociais:

(...) enquanto forem concebidos como direitos humanos universais em abstrato, os Direitos Humanos tenderão a operar como um localismo globalizado, e portanto como uma forma de globalização hegemônica. Para poderem operar como forma de cosmopolitismo insurgente, como globalização contra-hegemônica, os Direitos Humanos têm de ser reconceitualizados como interculturais (SANTOS, 2003, p. 441-442).

A diferença colonial aponta para o outro ser, diferente e invisível, possível pelo assujeitamento de hierarquia e racismo; os ‘excluídos’ não se enquadram na forma de ‘homem’ concebido pelas declarações europeias e norte-americanos, e que sobrevive até hoje. A vulnerabilidade dos direitos humanos é sentida diferentemente para cada ser, deve-se romper com o abismo criado pelo racional humanista que criou diferentes classes de seres humanos. Deve haver um ‘projeto de visibilidade’ (BRAGATO, 2014).

Como Quijano (2005) argumenta, as transformações ocorridas na América constituem uma nova subjetividade coletiva, intersubjetiva; foi uma mudança histórica e necessidade de desvincular-se de toda e qualquer dominação e exploração, desejando um avanço nas condições sociais.

(...) quando olhamos nosso espelho eurocêntrico, a imagem que vemos, seja necessariamente parcial e distorcida. Aqui a tragédia é que todos fomos conduzidos sabendo ou não, querendo ou não, a ver e aceitar aquela imagem como nossa e como pertencente unicamente a nós. Dessa maneira, seguimos sendo o que, não somos (QUIJANO, 2005, p.130).

Segundo o autor, a estrutura de poder foi e ainda segue organizada ao redor do eixo colonial, trabalhado contra os índios, negros e mestiços. A imposição de uma raça como instrumentos de domínio foi um fator limitante; a dominação é requisito para a exploração, atuando como classificador no atual padrão capitalista, ou seja, o processo de reconcentração do controle está atrasado e é necessário libertar-se da imagem distorcida eurocêntrica no espelho, ‘de deixar de ser o que não somos’ (QUIJANO, 2005, p.139).

Mas é necessário criar um pensamento alternativo que respeite a diversidade de mundo contemporâneo, repensando e elevando os direitos humanos a uma linha multicultural; nesta, entre outras coisas, é questionada a própria legitimidade cultural dos direitos humanos. Ao abordar a questão, segundo Carballido (2017, p.3.121), ao ser capaz de reconhecer as contribuições feitas a partir do direito positivo, deve-se ir além dos limites daquilo que este impõe; reconhecer a questão em sua complexidade e abordá-la

confrontando os discursos que servem de pano de fundo ao desenvolvimento do Direito Internacional do Direitos Humanos.

O Direito Internacional, segundo Rajagopal (2005, p. 26), saiu do domínio da diplomacia e agências interestatais, para se tornar o assunto de discussões públicas globais. A multiplicação de laços econômicos, culturais, familiares e políticos transfronteiriços nas últimas décadas, com a globalização levantou a questão sobre como regulamentar fenômenos regionais e globais em um contexto em que Estados-nação continuam a ser unidades políticas centrais.

El desarrollo del discurso de los derechos humanos ha sido central para esta "estatización" de nuestras vidas sociales. Un Estado fuerte y vigoroso no sólo se ve como un prerrequisito para la protección de los derechos civiles y políticos, como puede ser el derecho a un juicio justo, sino que también se ve como algo esencial para proteger los derechos económicos y sociales, como el derecho a no tener que padecer el hambre. La importancia de la "acción pública" para proteger los derechos humanos es, desde esta perspectiva, traducida en una fórmula para la expansión de los Estados y la clase dominante. Lo que es más importante aún, los últimos cincuenta años han sido testigos de la aparición de una burocracia internacional enorme que tiene un poder significativo sobre la vida de la ciudadanía global, sin llevar aparejada ningún tipo de responsabilidad pública democrática (RAJAGOPAL, 2005, p.225-226).

Os direitos humanos, desenvolvidos no âmbito da modernidade ocidental, cumprindo um papel legitimador dessa concepção hegemônica de direitos dominante e ainda, apoiada em teorias jusnaturalistas ou juspositivistas, pertencentes ao imaginário de grande maioria da população, torna-se presente mesmo entre os vários grupos, e lutam por novas formas de organização social, política e econômica. É necessário identificar e confrontar as teorias que fundamentam o uso de direitos como fator de perpetuação de relações de dominação, e articular uma reflexão que permita estimular as potencialidades que a referência aos direitos humanos tem para as práticas libertadoras (CARBALLIDO, 2014, p.79).

Para Mignolo (2005) a diferença colonial ainda ocupa um lugar passivo nos discursos pós-modernos. A visibilidade veio com as independências desde o fim do século XXIII até o século XX.

A configuração da modernidade na Europa e da colonialidade do resto do mundo (...) foi a imagem hegemônica sustentada na colonialidade do poder que torna difícil pensar que não pode haver modernidade sem colonialidade, que a colonialidade é constitutiva da modernidade e não derivativa (MIGNOLO, 2005, p.38).

O imaginário do mundo moderno-colonial surge da complexa articulação de forças de vozes apagadas, de memórias que foram suprimidas, gerando duplicidade de consciências, gerada pela subalternidade colonial. O surgimento de movimentos sociais no Terceiro Mundo contribuiu substancialmente para os debates dos direitos humanos em

um mundo globalizado e multicultural; questões fundamentais sobre a natureza dessas sociedades, o lugar da diferença, adquiriram uma presença proeminente na diversidade cultural, nas comunidades nacionais; o papel dos direitos individuais e comunitários e a relação geral entre identidade, cultura e democracia.

Para Rajagopal (2005, p.203) o direito internacional do mundo pós-liberal e pós-realista deve ser desassociado, e ficar basicamente ancorado em lutas reais das pessoas. Em vez de ser vista como uma aberração, a resistência popular deve ser inserida no "texto" do próprio direito internacional. O propósito da reescrita e reconceituação dos direitos humanos no direito internacional, constitui muitas vezes em um outro tipo de direitos humanos, que visa a construção de alternativas aos modelos aceitos do mercado e democracia (RAJAGOPAL, 2005, p.203).

Embora as discussões sobre "direitos" como uma categoria universal provaram ser valiosos, parecem ignorar a importância histórica, o contexto político, econômico e cultural, e o poder global do valor emancipatório do discurso dos direitos.

4.O PROCESSO DE LUTA PELOS DIREITOS HUMANOS

Gallardo (2014, p.29) acentua a falta de cultura política das sociedades modernas em relação aos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, pois funcionam ou estariam "suspensos" de acordo com as necessidades da razão do Estado e ocorreria a mobilização apenas se houvessem "recursos"; assim, investir em educação ou saúde só seria presenciado se houvesse um retorno de investimento, uma rentabilidade. Há uma identificação cultural do latino-americano a um "excesso" de demanda de dignidade humana; como por exemplo a liberdade sexual ou até a pobreza, visto como natural; a discussão se dá não em relação a opção sexual, mas o direito de serem tratados como iguais, a não-discriminação.

"O espectro amplo com que se infringem e manipulam direitos humanos compreende também o campo jurídico. Direitos humanos, continuam figurar nas constituições e códigos, mas não são cumpridas" (GALLARDO, 2014, p.30). Gallardo motiva que a falta de cumprimento se dá, tanto pelo poder do Estado em suspender esses direitos, tanto pela carência de forças das cortes internacionais.

A falta de existência de instituições jurídicas adequadas às questões sociais na América Latina, podem estar relacionadas a cultura política dominante, corrupção institucional, desinteresse burocrático, além da vivência de uma cultura de direitos humanos não ser praticada, seja global, local ou pessoal.

Quando se "ensinam" direitos humanos que não são praticados, e esse ensino provém de "altas autoridades", como universidades, instâncias governamentais ou igrejas, paga-se um alto preço moral, pois os valores fundamentais são adquiridos por imitação daquilo que se sente vivido (testemunhado) por outros e que, ao ser praticado contém ou significa gratificação pessoal e social (GALLARDO, 2014, p.31).

O diálogo não implica na negação de idéias, concepções e estilos de vida mas, pelo contrário, do reconhecimento e valorização do próprio, de estar disposto a reconhecer a diversidade que o outro pode trazer e com o que podemos enriquecer, como já mencionava Boaventura de Souza Santos (1997).

Nesse sentido, Carballido (2017, p.3.126) discorre que diferentes teorias críticas de direitos humanos chamam a atenção ao fato de que o universalismo serviu como discurso ideológico para intervir na realidade, com base nos interesses das classes sociais que detêm poder, ideologia e cultura dominantes, fugindo da realidade concreta. Enquanto as culturas expressem e reconheçam a dignidade humana, e alguns o fazem através dos direitos humanos, e todos acabam por demonstrar a incompletude, uma vez que não se esgota o fenômeno humano em diversidade de possíveis desenvolvimentos. O reconhecimento de que tal não integralidade é inerente à toda cultura, inclusive a própria, torna-se uma condição para à abertura a diversidade, em um diálogo intercultural e superação da fragmentação localista. “Se abre así la oportunidad de establecer discusiones en las que cada uno ofrezca su aporte; negarme a la apertura al otro implica por tanto una forma de empobrecimiento de mi propia realidad” (CARBALLIDO, 2017, p.3129).

É significativa a proposta teórica formulada por Joaquín Herrera Flores (2005), em que a partir da dimensão cultural, entende os direitos como meios que permitem o ser humano a se apropriar das capacidades e potencialidades humanas, como formas de reação aos ambientes de relações criadas em sua vida. O compromisso com o diálogo cultural deve levar em conta diferentes noções de tempo, espaço, dignidade, entre outros fatores que configuram o entorno daqueles que participam dele.

Como explana Flores:

Si hay algo de lo que podamos predicar la universalidad, no será lo que unos digan que todos tienen por el mero hecho de haber nacido, sino las luchas por crear y reproducir las condiciones sociales, económicas y culturales que, en los diferentes contextos culturales, permitan a los seres humanos acceder de un modo igualitario a los bienes necesarios para vivir con dignidad (FLORES, 2005, p.201).

As culturas têm suas raízes e estão em contínuo processo de elaboração, de construção e reconstrução; mas essas raízes são históricas e dinâmicas (CANDAUI, 2008, p.51). Nisso se baseia Boaventura (1997) quando pretende através da hermenêutica diatópica, atingir e ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua das culturas,

em um diálogo as permeia. “A hermenêutica diatópica desenvolve-se tanto na identificação local como na inteligibilidade translocal das incompletudes” (SANTOS, 1997, p.26).

(...) um diálogo intercultural sobre a dignidade humana que pode levar, eventualmente, a uma concepção mestiça de direitos humanos, uma concepção que, em vez de recorrer a falsos universalismos, se organiza como uma constelação de sentidos locais, mutuamente inteligíveis, e que se constitui em redes de referências normativas capacitantes (SANTOS, 1997, p.22).

O discurso predominante dos direitos humanos é incapaz de compreender uma reivindicação de liberdade que não é reconhecida dentro do aparato da modernidade. Não se pode negar que algum tipo de ação pública é essencial para estabelecer respeito por muitos direitos humanos básicos; por outro lado, destacar o papel predominante do Estado na realização dos direitos humanos reproduz as mesmas estruturas que impediram a conformidade com esses direitos em primeiro lugar (RAJAGOPAL, 2005, p. 228). O desafio é imaginar alternativas para o futuro em que os direitos humanos possam ser protegidos.

Os direitos humanos são processos, resultado de lutas que os seres colocam em prática, em busca dos bens necessários à vida, não se confundem com direitos positivados nacionais ou internacionais. Dizer que o direito cria direito é uma falácia segundo Flores (2009, p.28); o problema é como um direito humano se transforma em um direito, como obter a garantia a sua efetivação. Deve-se iniciar a questão com os bens necessários para se viver com dignidade, os direitos virão depois das lutas pelo acesso aos bens. Muitas vezes as lutas sociais se apoiam em sistemas formais (a luta jurídica), e outras vezes são alegais. As normas jurídicas que sobrevierem serviram para garantir acesso aos bens.

Uma das características fundamentais das questões multiculturais é exatamente o fato de estarem atravessadas pelo acadêmico e o social, a produção de conhecimentos, a militância e as políticas públicas. Convém ter sempre presente que o multiculturalismo não nasceu nas universidades e no âmbito acadêmico em geral. São as lutas dos grupos sociais discriminados e excluídos de uma cidadania plena (CANDAU, 2008, p.49).

Os direitos humanos são ‘dinâmicas sociais’ que possibilitam construir condições materiais e imateriais necessários à vida. O autor questiona por que lutar pelos direitos, pois é necessário o acesso aos bens para viver e para obtê-los; é necessário lutar. A luta pelo direito se dá quando a divisão é desigual e injusta. Os direitos humanos seriam os resultados provisórios das lutas sociais pela dignidade concreta (como fim material). Se existe um fenômeno que resiste a suposta neutralidade científica, para Flores (2009), são os direitos humanos. O objetivo que o autor pretende é empoderar e fortalecer as pessoas e grupos que sofrem violações, dotando-os de meios para lutar pela dignidade. Flores chama a atenção de que o poder político e legislativo devem estabelecer sistemas de

garantias, sociais, econômicas, políticas e jurídicas, que comprometem instituições nacionais e internacionais a cumprir o que já foi conquistado pelas lutas.“ (...) os direitos humanos devem ser entendidos e colocados em prática em seus contextos históricos concretos” (FLORES, 2009, p. 34).

Os direitos humanos são produtos sócio históricos construídos a partir das diferentes lutas populares empreendidas em prol de condições de vida digna, correspondendo-se, portanto, com a busca nos diversos contextos concretos de cada povo por dar satisfação às principais necessidades humanas (CARBALLIDO, 2019).

A prática e a teoria dos movimentos sociais oferecem formas interessantes e diferentes de pensar sobre como obter o potencial emancipatório ou libertador do discurso dos direitos, sem sucumbir as influências conservadoras na propriedade e na soberania enraizadas nele. A globalização oferece ênfase no local, embora a resistência à globalização manifesta-se também extraterritorialmente, “(...) *es urgente y esencial una teoría y una práctica del derecho internacional que tome seriamente los movimientos sociales como actores*” (RAJAGOPAL, 2005, p.310). Os movimentos sociais baseados no local aparecem como um lugar importante de formulação, reformulação e transformação do discurso jurídico global baseado na ideia de um espaço único.

A inexistência de uma cultura de direitos humanos corresponde uma inexistência de uma disposição para fazer de direitos humanos, um momento social constante e articulado com a teoria. (GALLARDO, 2014, p.35). Uma cultura de direitos humanos demanda uma transformação nas práticas e concepções educativas (GALLARDO, 2014, p.109); isso se dá na família, comunidade, governo, igreja, escola, em uma verdadeira experiência civilizadora, cidadã de solidariedade humana.

As políticas públicas podem ser vistas como uma perspectiva do pensamento social, ou das necessidades das pessoas, de suas relações sociais. (GALLARDO, 2014, p.112). A luta pelo direito acompanha todos os momentos da vida dos direitos, na sua conservação, fundação e transformação. O latino-americano necessita do reconhecimento, através de uma realidade social em que vive, e que se torna possível o reconhecimento. Esse reconhecimento não é um valor, mas uma prática social.

É preciso consciência de civilização, na história da precariedade estatal latino-americana, acentuada pelos desafios da globalização (GALLARDO, 2014, p.388). Realizar o potencial emancipatória que fundamenta a narrativa dos direitos humanos exige reconhecê-los como produto histórico das lutas dos povos em busca de sua libertação.

(...) el pensamiento crítico de los derechos humanos confronta y denuncia el entramado teórico tradicional de los derechos, en cuanto sirve como discurso

encubridor de los intereses hegemónicos, permitiendo justificar y mantener un sistema profundamente injusto de relaciones sociales, políticas, económicas, culturales e ideológicas, en el que la gran mayoría de los hombres y mujeres del mundo permanecen en condiciones de subordinación (CARBALLIDO, 2014, p.78).

Na tarefa crítica sempre será necessário perguntar o que está incluído e o que é excluído numa prática social e nos discursos que são elaborados sobre tal; reconhecer que não há nenhuma teoria que esgote o fato daquele que emerge ou para o qual é dirigido, suspeitar do que existe, indo além do que é dado, apostando na criação de outras possibilidades. Como os direitos humanos são um produto cultural, sujeitos aos processos históricos, a configuração e definição estão abertos e em constantes mudanças. Não são puros e imutáveis, mas sujeitos aos processos de busca da dignidade humana.

Como toda produção cultural têm a capacidade de impactar e criar realidades no campo político e jurídico, são invenções, ficções formuladas a partir da experiência de cada um, e de um ideal postulado a partir do qual interfere no processo de construção da realidade (CARBALLIDO, 2014, p.86). Tais direitos só são possíveis graças a participação daqueles que reconhecem circunstâncias indignas em suas vidas, e se organizam para superá-los, transformando sua realidade. Em uma dinâmica entendida de baixo para cima, do particular para o geral, do coletivo ao público.

A realidade não é neutra, afirma Carballido (2019). As teorias históricas condicionam a compreensão e a função do pensamento crítico; é criticar o próprio pensamento; sendo que toda teoria possui uma limitação, a reflexão deve ser constante, o que Carballido (2019) chama de ‘vigilância epistemológica’. A teoria crítica reconhece que a sociedade se encontra atravessada por desigualdades, e isso resulta em assimetrias de poder. Nas múltiplas relações de poder que estruturam a sociedade, esses acabam por se expressarem na dominação, exploração e exclusão. Reconhecer esses conflitos é importante para que se busque a mudança.

O elemento básico da democracia é o conflito, e o ponto de partida seria pensar nesses pontos de tensão social e consequências. O direito ainda está fixado no modelo tradicional, sabendo que outras ciências já superaram o debate do tradicional com a teoria crítica (CARBALLIDO, 2019). Todo conhecimento deve ser revisado, pois é produto da dinâmica social concreta. A mudança é produto do conflito social e ao desconstruir teorias, o resultado é a desnaturalização.

Uma teoria é crítica e procura compreender tanto as situações de discriminação como a base sistêmica ou estrutural que a produz (GALLARDO, 2014). “O que nunca devemos permitir são as teorias que negam que possamos explicar, interpretar e intervir de um modo ativo na realidade” (FLORES, 2005, p.50).

Pensar na sociedade desde baixo é uma forma de inclusão; o compromisso com os excluídos é uma opção epistemológica, pois reconhece os atores que dela participam. Para Carballido (2019) significa um ato de resistência ativa, quando a teoria e a prática estabelecem uma relação dialética. A compreensão hegemônica dos direitos humanos ainda está na natureza humana.

Os direitos humanos podem ser definidos de maneira funcional ou crítica frente às situações de desigualdade, exclusão e/ou exploração. Tais definições gozarão de um maior ou menor grau de “verdade”, dependendo de sua capacidade (ou incapacidade) de denunciar e visibilizar as causas reais de ditas situações de desigualdade e injustiça (CARBALLIDO, 2019).

Para Gallardo (2014) uma teoria crítica de direitos humanos examina as debilidades e os vazios de outros discursos que lhe parecem, desde o posicionamento básico, falsas desde o ponto de vista do conhecimento e politicamente nocivas para alguns setores sociais na medida que facilitam a reprodução de formações sociais e descansam na discriminação e na dominação do sujeito.

Conforme Carballido (2019), é necessário optar por um enfoque que se preocupe em reconhecer os diversos contextos, em assumir a particularidade sócio histórico de cada processo de luta, que renuncie a enunciados metafísicos ou religiosos que oferecem um entendimento estático e homogêneo da realidade. No momento em que inviabiliza a luta conquistada por atores sociais, está desamparando-os. Tirar a memória das lutas é uma forma de intervenção social.

A concepção sócio-histórica que Gallardo (2014, p.12) menciona se aplica derivada de lutas dos civis para que haja a judicialização e incorporação das demandas na cultura de povo; fruto de reivindicações.

Melhor é dirigir nossa atenção a um sistema amplo de garantias –político, econômico, social, cultural e, por suposto, jurídico — que consolidem e garantam os resultados – compromissos e deveres - das lutas sociais pelo acesso aos bens necessários para uma vida digna (CARBALLIDO, 2019).

A norma é importante, mas não esgota os desafios da história. Reconhecer os diversos contextos sócio histórico de cada processo de luta é renunciar os enunciados metafísicos ou religiosos que oferecem um entendimento estático e homogêneo da realidade. Os direitos humanos acabam ficando engessados apenas nos instrumentos jurídicos e políticos; portanto, as leis, instituições e cultura devem ser transformadas, para haver uma mudança concreta e efetiva para a dignidade do ser humano.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Falar de direitos humanos é falar de sua implementação pois o reconhecimento jurídico sozinho não basta em si, mas permite que outras lutas aconteçam para que eles sejam conquistados e executados cotidianamente. Sem o Estado e o engajamento das pessoas não se transforma a sociedade. Os direitos humanos devem voltar a ser um instrumento de luta dos cidadãos. A teoria crítica não ignora as dinâmicas de poder na construção social da realidade, na constituição das diferentes instituições sociais e meios de legitimar a sociedade determinadas.

É preciso avançar no reconhecimento da diversidade cultural, um desafio perante a globalização; ter um corpo de direitos para um determinado grupo ou um corpo de direitos universais não resolvem os problemas do sistema, pois possuem limites. No entanto, o diálogo intercultural pode ser um meio. Para uma nova concepção universal e desconstrução do sistema enraizado é necessário o trabalho dos Estados, dos povos, com condições materiais, políticas, econômicas e militares. Todo conhecimento deve ser revisado, pois é produto das dinâmicas sociais concreta.

Diante da universalização do localismo ocidental que opera por meio do discurso hegemônico liberal dos direitos humanos, sustentado por um tema abstrato e descontextualizado, se propõe através da teoria crítica, assumir a tarefa de construir pontes culturais que permitam a construção permanente de condições, interculturalmente discerníveis, e que permitam aos atores formular e construir mundos a partir de horizontes e contextos particulares e diferentes; e, nesse processo, os direitos comuns podem ser definidos para todos.

A prática e a teoria dos movimentos sociais oferecem formas interessantes e diferentes de pensar sobre como obter o potencial emancipatório ou libertador do discurso dos direitos. A luta para a conquista dos direitos humanos continua.

6.REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 13ed. Trad. Carlos Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. 3 ed. Tradução Denise Agostinetti; revisão da tradução Silvana Cabutti Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonidade. *Novos estudos jurídicos*, v.19, n.1., 2014 p.201-230.

CANDAU, Vera Maria. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. *Revista Brasileira de Educação*. v. 13 n. 37 jan./abr. 2008, p.45-56.

CARBALLIDO, Manuel E. Gándara. CURSO TEORIA CRÍTICA. UFPR, Curitiba/PR, 12 e 13 de jun. de 2019.

CARBALLIDO, Manuel Gándara. Hacia una teoría no-colonial de derechos humanos. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 08, N.4, 2017, p. 3.117-3.143.

CARBALLIDO, Manuel Gándara. Repensando los derechos humanos desde las luchas. *RCJ – Revista Culturas Jurídicas*, vol. 1, Núm. 2, 2014, Niterói, p.75-105.

CHAUÍ, Marlene; SANTOS, Boaventura de Souza. *DH'S Democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2004.

FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos Direitos Humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. *A (Re)invenção dos direitos humanos*. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FLORES, Joaquim Herrera. *El proceso cultural: Materiales para la creatividad humana*. Sevilla: Aconcagua, 2005.

FLORES, Joaquín Herrera. *Los derechos humanos como productos culturales. Crítica del humanismo abstracto*. Madrid: Catarata, 2005.

GALINDO, George R. B. Da teoria à política: a perspectiva pós-colonial nos estudos de relações internacionais e direito internacional. 5º Encontro Nacional da ABRI Área temática: Teoria das Relações Internacionais. Universidade Federal de Goiás Belo Horizonte, MG- 29 a 31 de julho de 2015.

GALLARDO, Hélio. *Teoria Crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos*. Trad. Patrícia Fernandes. São Paulo: Ed. Unesp, 2014.

HUNT, Lynn **Ainvenção dos direitos humanos**: uma história. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. A colonialidade do poder. São Paulo: Clacso, 2005.

MIGNOLO, Walter D. **A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade**. A colonialidade do saber: Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas, p.71-103, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **El derecho internacional desde abajo el desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia del tercer mundo**. Trad. Carlos Morales de Setién Ravina. ILSA- Colección en clave de sur. Bogotá: Ed. César A. Rodríguez Garavito, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n.48, jun. 1997, pgs.11-32.

SANTOS, Boaventura de Souza (org). **A Globalização e as Ciências Sociais**. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n.48, jun. 1997, pgs.11-32.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.